



RAIMUNDO LUIZ RODRIGUES INTIMANDO(A, S): RÉU(S): RAIMUNDO LUIZ RODRIGUES, CPF: 301.773.161-87, RG: 0407218-9 SSP MT FILIAÇÃO: JOANA MARIA DE JESUS RODRIGUES, DATA DE NASCIMENTO: 13/3/1957, BRASILEIRO(A), NATURAL DE CAMPOS SALES-CE, CASADO(A), EMPREITEIRO, ENDEREÇO: RUA PADRE JOÃO BOSCO, S/N, PERTO DO MERCADO AMINADABE, BAIRRO: BELA VISTA, CIDADE: ARENÁPOLIS-MT, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA QUALIFICADA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS E A SEGUIR TRANSCRITA.SENTENÇA: SENTENÇA AUTOS DE AÇÃO PENAL SOB Nº 49/2006 (CODIGO 6931), EM QUE É AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E RÉU RAIMUNDO LUIZ RODRIGUES.VISTOS EM CORREIÇÃO.1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM BASE NO INCLUSO INQUÉRITO POLICIAL, DENUNCIOU RAIMUNDO LUIZ RODRIGUES, VULGO "CEARÁ", BRASILEIRO, CASADO, EMPREITEIRO, RG Nº 0.407.218-9 SSP/MT, NASCIDO AOS 13/03/1957 EM CAMPOS SALES/CE, FILHO DE JOANA MARIA DE JESUS RODRIGUES, COMO INCURSO NA SANÇÃO DO ARTIGO 310, DA LEI Nº 9.503/97, PELA PRÁTICA DO SEGUINTE FATO DELITUOSO:"NO DIA 22 DE JULHO DE 2005, POR VOLTA DAS 20H00MIN, O DENUNCIADO ENTREGOU A MOTOCICLETA HONDA XLR 125 ES, PLACA JZI 2443, COR PRETA, ANO/MODELO 2001, DE SUA PROPRIEDADE AO ADOLESCENTE JORGE AGUIAR BATISTA DA SILVA, SEU VIZINHO, ENTREGANDO A DIREÇÃO DE TAL VEÍCULO AO MESMO, CIENTE DE QUE ESTE ERA MENOR DE IDADE E NÃO POSSUÍA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO." (SIC) É O RELATÓRIO. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.DA ANÁLISE ATENTA DOS AUTOS OBSERVA-SE QUE O PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE SUSPENSO EM RAZÃO DA DECISÃO DE FLS. 51/52, A QUAL DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL EM 22.01.2007, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. O REFERIDO ART. 366 DO CPP GEROU GRANDE DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PORQUE DETERMINAVA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM LIMITAR O PERÍODO EM QUE TAL PRAZO FICARIA SOBRESTADO.NESSE ASPECTO, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADOTOU O POSICIONAMENTO DE QUE O PRAZO DE SUSPENSÃO EM APREÇO É INDETERMINADO, CONDICIONANDO O RETORNO DO CURSO DO PROCESSO E DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A UM EVENTO FUTURO E INCERTO, CONSOANTE SE VÊ NO JULGAMENTO DO RE 460.971/RS, PELA 1ª TURMA DA SUPREMA CORTE:"CITAÇÃO POR EDITAL E REVELIA: SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, POR TEMPO INDETERMINADO - C.PR.PENAL, ART. 366, COM A REDAÇÃO DA L. 9.271/96. 1. CONFORME ASSENTOU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA EXT. 1042, 19/12/06, PERTENCE, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PROÍBE A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO, NA HIPÓTESE DO ART. 366 DO C.PR.PENAL. 2. A INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DA SUSPENSÃO NÃO CONSTITUI, A RIGOR, HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE: NÃO IMPEDE A RETOMADA DO CURSO DA PRESCRIÇÃO, APENAS A CONDICIONA A UM EVENTO FUTURO E INCERTO, SITUAÇÃO SUBSTANCIALMENTE DIVERSA DA IMPRESCRITIBILIDADE. 3. ADEMAIS, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL SE LIMITA, NO ART. 5º, XLII E XLIV, A EXCLUIR OS CRIMES QUE ENUMERA DA INCIDÊNCIA MATERIAL DAS REGRAS DA PRESCRIÇÃO, SEM PROIBIR, EM TESE, QUE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA CRIASSE OUTRAS HIPÓTESES. 4. NÃO CABE, NEM MESMO SUJEITAR O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ART. 366 DO C.PR.PENAL AO TEMPO DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO, POIS, "DO CONTRÁRIO, O QUE SE TERIA, NESSA HIPÓTESE, SERIA UMA CAUSA DE INTERRUPÇÃO, E NÃO DE SUSPENSÃO." 5. RE PROVIDO, PARA EXCLUIR O LIMITE TEMPORAL IMPOSTO À SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO". (RE 460.971/RS, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª TURMA, J. 13.02.2007, V.U.) CONTUDO O STJ DIVERGIU ACERCA DO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR, CONFORME SE OBSERVA DA SÚMULA 415 QUE ASSIM ESTABELECEU:"O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL É REGULADO PELO MÁXIMO DA PENA COMINADA (SÚMULA 415 DO STJ)". NESSE NORTE, EM QUE PESE AS DIVERGÊNCIAS EXISTENTES, COADUNO COM O ENTENDIMENTO DO STJ, O QUAL É ADOTADO EM SUA MAIORIA PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, ENTENDENDO, ASSIM, QUE O PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA HIPÓTESE DO ART. 366 DO CPP, NÃO PODE ULTRAPASSAR AQUELE PREVISTO NO ART. 109 DO CP, DEVENDO SER CONSIDERADA A PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO EM QUESTÃO, SOB PENA DE TER-SE

COMO PERMANENTE A SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL, TORNANDO-SE IMPRESCRITÍVEL A AÇÃO PENAL.DESTARTE, DEPREENDE-SE DOS AUTOS QUE O RÉU FOI DENUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 310 DA LEI Nº 9.503/97 – PENA MÁXIMA DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO -, PRESCREVENDO, CONSOANTE ART. 109, VI DO CP, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, EM 02 (DOIS) ANOS. A DECISÃO QUE SUSPENDEU O PRAZO PROCESSUAL FOI PROLATADA EM 22/01/2007, PERMANECENDO SUSPENSO O REFERIDO PRAZO, CONSOANTE ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ, POR DOIS ANOS, RETOMANDO O CURSO EM 22/01/2009.ASSIM, VÊ-SE QUE REALMENTE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, POIS DA DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (16/10/2006 – FLS. 36) ATÉ O DIA DE HOJE TRANSCORRERAM-SE MAIS DE TRÊS ANOS, COM OS DESCONTOS DOS PERÍODOS DE SUSPENSÃO.3. DISPOSITIVO.ANTE O EXPOSTO, COM FULCRO NO ART.109, VI C/C. ART.107 IV, AMBOS DO CP, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE ESTATAL EM RELAÇÃO AO CRIME IMPUTADO AO RÉU RAIMUNDO LUIZ RODRIGUES NESTE PROCESSO. PROCEDA-SE ÀS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.TRANSITADA ESTA SENTENÇA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS ANOTAÇÕES DE PRAXE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.NORTELÂNDIA, 03 DE JULHO DE 2012. EVANDRO JUAREZ RODRIGUES.JUIZ SUBSTITUTO.EU, BETHÂNIA MAXIMIANA DE SOUZA (TÉCNICA JUDICIAL), DIGITEI. NORTELÂNDIA - MT, 27 DE AGOSTO DE 2012.STEPHANO BRITO.GESTOR(A) JUDICIÁRIO(A).

Comarca de Nova Canaã do Norte

Diretoria do Fórum

Edital

EDITAL Nº. 008/2012/DF

A Doutora **GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE**, MMª Juíza Substituta e Diretora do Foro da Comarca de Nova Canaã do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto interessar possam, o **RESULTADO DEFINITIVO** por ordem de classificação no TESTE SELETIVO, para o credenciamento de pessoas habilitada a atuar na área de Assistente Social e Psicologia desta Comarca.

HOME DO(A) CANDIDATO(A)	ÁREA DE ATUAÇÃO	SITUAÇÃO
Djanira Evangelista Camassary Fenner	Assistente Social	Apta
Cristiane Pereira da Cunha	Psicóloga	Apta

Fixe-se o presente Edital no átrio do Fórum.

Nova Canaã do Norte, 30 de agosto de 2012.

Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade
Juíza Substituta e Diretora do Fórum

Vara Única

Expediente

JUÍZA: GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE
GESTORA JUDICIÁRIA: FRANCIELI MOCCI GAIARDONI
EXPEDIENTE: 2012/62

32064 - 2005 \ 168. Nr: 624-20.2005.811.0090

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL->EMBARGOS->PROCESSO DE EXECUÇÃO->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
EMBARGANTE: ROMUALDO SIQUEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: WILSON ROBERTO MACIEL
EMBARGADO(A): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: OLGA GENY ALMEIDA ALVES
INTIMAÇÃO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EMBARGANTE ACERCA DA